DECISÃO ADMINISTRATIVA — RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, material penso-hospitalar e produtos odontológicos para atender as necessidades do município de Inhuma/PI.

IMPUGNANTE: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. — CNPJ nº 07.897.039/0001-00

DATA DO PROTOCOLO: 03/08/2026

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, com sede à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 013/2026.

Em síntese, sustenta a impugnante que a adoção do critério de julgamento **"MENOR PREÇO POR LOTE"** restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, por impor a um único licitante a cotação da totalidade dos itens que compõem cada grupo. Alega que os lotes reuniriam produtos de segmentos distintos — equipamentos odontológicos ao lado de outros materiais —, o que afastaria fornecedores especializados, em afronta ao princípio do parcelamento, à Súmula nº 247 do TCU e ao Acórdão nº 3.009/2015 — Plenário.

Ao final, requer:

- **(a)** o recebimento e processamento da impugnação;
- **(b)** a retificação do edital para alteração do critério de julgamento para **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, com adiamento e remarcação da sessão; e
- **(c)** subsidiariamente, caso mantido o julgamento por lotes, que seja **criado lote único com os equipamentos odontológicos**, especificamente os itens 28, 29, 30, 31, 62, 113, 127 e 131 do Lote V e o item 1 do Lote VI.

Os autos foram submetidos à manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, órgão requisitante e responsável técnico pela elaboração do Termo de Referência e da planilha orçamentária.

É o relatório. Passa-se a decidir.

II — DA ADMISSIBILIDADE

II.1 — Da legitimidade

Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, e do item 18.1.1 do edital, **qualquer pessoa é parte legítima** para impugnar edital de licitação, não se exigindo demonstração de interesse específico ou de prévio credenciamento na plataforma. Presente, portanto, a legitimidade da impugnante.

II.2 — Da tempestividade

O edital fixa a data de abertura da sessão pública para **12 de agosto de 2026**, estabelecendo, no campo "ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES" dos DADOS DO EDITAL, o termo final para apresentação de impugnações até as **23h59min do dia 07 de agosto de 2026**, em consonância com o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a peça sido protocolizada em **/**/2026, reconhece-se sua **tempestividade**.

II.3 — Do erro material no endereçamento

Registra-se que a peça impugnatória foi endereçada à "Prefeitura Municipal de **INHUMA/PE**", quando o certame é promovido pelo **Município de Inhuma/PI**. Cuida-se de evidente erro material, que não compromete a identificação do procedimento — corretamente referenciado como "Pregão Eletrônico 013/2026" — nem causa prejuízo à Administração ou a terceiros.

Em observância aos princípios do **formalismo moderado**, da **instrumentalidade das formas** e da **busca da verdade material**, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o vício é relevado, conhecendo-se da impugnação.

Conhece-se da impugnação, deferido o pedido "a".

III — DO MÉRITO

III.1 — Da inadequação parcial dos fundamentos normativos invocados

Preliminarmente, cumpre consignar que a impugnante ancora sua tese, em grande medida, em dispositivos da **Lei nº 8.666/1993** — especificamente o art. 23, §1º, e o art. 3º, §1º —, diploma **integralmente revogado** pelo art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com efeitos a partir de 30 de dezembro de 2023.

O presente certame é regido, conforme expressamente consignado no preâmbulo do edital, pela **Lei Federal nº 14.133/2021**. Embora o princípio do parcelamento tenha sido preservado no novo regime jurídico, sua disciplina normativa foi substancialmente **reformulada e detalhada**, não subsistindo a leitura absoluta que a impugnante pretende extrair da legislação revogada.

III.2 — Do parcelamento como diretriz relativa, e não como imposição absoluta

Dispõe o art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que o planejamento de compras deverá observar o **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O §2º do mesmo artigo é expresso ao determinar que, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados:

I — a responsabilidade técnica; **II** — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; **III** — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Vê-se, portanto, que o legislador **não instituiu obrigação irrestrita de adjudicação por item**, mas sim um dever de ponderação, no qual a ampliação da competição é apenas **um** dos vetores a serem sopesados, ao lado da responsabilidade técnica e do custo administrativo de gerir múltiplos contratos.

No mesmo sentido, a própria **Súmula nº 247 do TCU**, invocada pela impugnante, condiciona expressamente a adjudicação por item às hipóteses em que o objeto seja divisível **"desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala"**. A ressalva integra o enunciado e não pode ser desconsiderada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o **agrupamento de itens em lotes é juridicamente legítimo**, desde que os itens agrupados guardem entre si pertinência e correlação mercadológica e que a opção esteja tecnicamente motivada nos autos, conforme, entre outros, os Acórdãos nº 5.260/2011 — 1ª Câmara, nº 2.796/2013 — Plenário e nº 1.167/2018 — Plenário.

III.3 — Da manutenção do julgamento por lote quanto aos medicamentos e materiais penso-hospitalares

No caso concreto, o objeto abrange **medicamentos, material penso-hospitalar e produtos odontológicos**, com valor total estimado de **R$ 6.589.461,18**, distribuído por elevado número de itens.

A opção pelo julgamento por grupo, quanto aos medicamentos e materiais penso-hospitalares, encontra-se **tecnicamente justificada** pelas seguintes razões:

a) Homogeneidade da cadeia de fornecimento. Os itens agrupados pertencem ao mesmo segmento de distribuição, sendo comercializados pelas mesmas empresas — distribuidoras de medicamentos e correlatos —, sujeitas às mesmas exigências regulatórias previstas nos itens 10.13 a 10.16 do edital (Alvará de Licença Sanitária, Autorização de Funcionamento de Empresa — AFE/ANVISA, nos termos da RDC nº 16/2014, e Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia). Não se trata, pois, de agrupamento artificial de segmentos estranhos entre si.

b) Racionalidade e economicidade da gestão contratual. A pulverização do objeto em centenas de itens autônomos implicaria a formalização e a fiscalização de dezenas de ajustes distintos, com multiplicação de notas de empenho, atestos, liquidações e pagamentos, sobrecarregando de forma desproporcional a estrutura administrativa de município de pequeno porte — exatamente o fator que o art. 40, §2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 manda sopesar.

c) Segurança do abastecimento e continuidade do serviço público de saúde. O item OBS 1 do Termo de Referência estabelece fornecimento por demanda espontânea, com entrega em prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**, independentemente da quantidade. A concentração do fornecimento em número gerenciável de contratados é medida diretamente vocacionada a evitar o desabastecimento das unidades de saúde, das UBS e do hospital municipal, com reflexo imediato na continuidade do atendimento à população.

d) Preservação da competitividade no modelo adotado. O edital **não contém** cláusulas de restrição indevida: não há exigência de amostras (item "APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS"), não há exigência de visita técnica, não há indicação de marca ou de procedência, e a vedação à participação de consórcios foi expressamente motivada na natureza comum do objeto. Ademais, o certame adota **natureza híbrida** quanto à participação (item 2.6.1 do edital e item 6.2 do Termo de Referência), reservando os itens de valor estimado de até R$ 80.000,00 à disputa exclusiva de ME, EPP e MEI, na forma do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 — mecanismo que amplia, e não restringe, o acesso de pequenos fornecedores.

Nesses termos, **não se acolhe** o pedido de conversão integral do certame para o critério de "MENOR PREÇO POR ITEM".

III.4 — Do pedido subsidiário: segregação dos equipamentos odontológicos

Situação diversa, contudo, apresenta-se quanto ao pedido subsidiário formulado na alínea "c" da peça impugnatória.

Da análise da planilha orçamentária anexa ao Termo de Referência, verifica-se que os **equipamentos odontológicos** — itens 28, 29, 30, 31, 62, 113, 127 e 131 do Lote V e item 1 do Lote VI — apresentam natureza, ciclo de vida, regime regulatório e canal de comercialização **distintos** dos medicamentos e materiais de consumo penso-hospitalares que compõem os referidos lotes.

Com efeito:

- Trata-se de **bens permanentes/equipamentos**, e não de material de consumo de reposição contínua;
- São fornecidos por **fabricantes e revendedores especializados em produtos odontológicos**, mercado que não coincide com o das distribuidoras de medicamentos;
- Exigem, tipicamente, garantia, assistência técnica e instalação, obrigações estranhas ao fornecimento de medicamentos;
- Representam **parcela pouco expressiva** do valor total estimado, de modo que sua segregação não compromete a economia de escala do conjunto.

Nessas condições, a manutenção desses itens dispersos em lotes majoritariamente compostos por medicamentos e materiais penso-hospitalares **efetivamente restringe a competição**, na medida em que impõe ao licitante especializado em equipamentos odontológicos a cotação de dezenas de itens estranhos ao seu ramo de atuação, e, reciprocamente, obriga a distribuidora de medicamentos a cotar equipamentos que não comercializa.

Tal configuração não se harmoniza com a diretriz do art. 40, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, nem com a exigência de **pertinência e correlação** entre os itens agrupados, firmada pela jurisprudência do TCU.

Assim, **acolhe-se o pedido subsidiário**, determinando-se o remanejamento dos referidos itens para lote próprio e específico, destinado exclusivamente a equipamentos odontológicos, mantido o julgamento por **menor preço por lote** para os demais grupos.

A providência revela-se, ademais, **mais vantajosa para a Administração**, por ampliar o universo de potenciais licitantes sem sacrificar o modelo de contratação eleito no planejamento da contratação.

IV — DA REPERCUSSÃO SOBRE A SESSÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.1.4 do edital, acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**.

Na hipótese, a alteração da composição dos lotes **afeta diretamente a formulação das propostas**, razão pela qual impõe-se:

1. a **retificação do edital e da planilha orçamentária** (Anexo I do Termo de Referência), com a criação de lote específico para os equipamentos odontológicos;
2. a **republicação** do instrumento convocatório retificado pelos mesmos meios de divulgação originários; e
3. a **designação de nova data** para abertura das propostas e início da rodada de lances, com reabertura integral do prazo legal.

V — DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Agente de Contratação, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE**:

1. CONHECER da impugnação apresentada por DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., por tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, **DEFERINDO** o pedido da alínea “a”;

2. No mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para:

2.1. INDEFERIR o pedido da alínea “b”, **MANTENDO** o critério de julgamento por **MENOR PREÇO POR LOTE (GRUPO)** para os lotes compostos por medicamentos e material penso-hospitalar, pelos fundamentos técnicos e jurídicos expostos no item III.3 desta decisão;

2.2. DEFERIR o pedido da alínea “c”, **DETERMINANDO** a retificação da planilha orçamentária para a criação de **lote específico destinado exclusivamente aos**

equipamentos odontológicos, nele incluídos os itens 28, 29, 30, 31, 62, 113, 127 e 131 do Lote V e o item 1 do Lote VI, mantida a disputa por menor preço por lote;

3. DETERMINAR ao setor competente a retificação e a republicação do edital e de seus anexos, bem como a **designação de nova data** para a sessão pública, com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

4. DETERMINAR a divulgação desta decisão, no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, no mural do **Portal de Compras Públicas**, no sítio eletrônico do **TCE/PI**, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e nos demais meios oficiais de publicidade do Município, para conhecimento de todos os interessados;

5. CIENTIFICAR a impugnante do inteiro teor desta decisão, por meio do endereço eletrônico constante dos autos;

6. ENCAMINHAR cópia dos autos à Assessoria Jurídica e à Secretaria Municipal de Saúde para as providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Inhuma/PI, 06 de agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE BARROS
Data: 06/08/2026 17:34:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Francisco das Chagas Lima de Barros
Agente de Contratação / Pregoeiro Portaria nº 216/2025
Prefeitura Municipal de Inhuma/PI